



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.426 - RO (2011/0295653-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
KARINA ROCHA PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : KARINA ROCHA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

3. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística publicada na revista VEJA com o título "Sequestro Fajuto" e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais dessa publicação resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. A partir do julgamento definitivo da ADPF nº 130/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, restou reconhecida a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela Constituição Federal de 1988 e, com isso, a inaplicabilidade do art. 75 daquele diploma legal, que estabelecia que a sentença cível (ou criminal), transitada em julgado, deveria ser publicada, a pedido do interessado e por determinação da autoridade competente, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

5. É assente na jurisprudência da Segunda Seção que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.426 - RO (2011/0295653-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela EDITORA ABRIL S.A., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Noticiam os autos que, em maio de 2008, o ora recorrido - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE -, Procurador da República, ajuizou ação de indenizatória em desfavor da ora recorrente, afirmando-a responsável por danos morais que lhe teriam sido causados em virtude da publicação de matéria jornalística nas págs. 62/63 da edição nº 2.057, de 23/4/2008, da revista Veja, intitulada "Sequestro Fajuto".

O autor da demanda justificou o pretendido com a afirmativa de que sua boa imagem teria sido atingida pelo fato de a publicação ter indevidamente noticiado que seu sequestro (e de outras quatro pessoas), promovido por indígenas, na Aldeia Roosevelt, em dezembro de 2007, não teria passado de uma farsa.

Afirmou, ainda, que o autor da matéria jornalística (o repórter José Edward), *"alterando, drástica e inexplicavelmente, o teor da notícia"* (e-STJ fl. 5), passou a acusá-lo de *"ser conivente e omissos com a exploração de madeira e diamantes das terras indígenas do Povo Cinta Larga e com a exploração de madeira das terras do Povo Suruí"* (e-STJ fl. 5).

Formulou pedido liminar para que lhe fosse concedido direito de resposta *"proporcional ao agravo que lhe foi feito e pela mesma via em que veiculado"* (e-STJ fl. 33), consoante o estabelecido pela Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), requerendo, ao final, que fosse a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais e à posterior publicação da cópia integral da respectiva sentença condenatória consoante estabelecido pelo art. 75 da referida lei (e-STJ fls. 33/34).

Recebida a inicial, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido liminarmente formulado, visto que, a teor do que dispunha a própria Lei de Imprensa, o ajuizamento da ação reparatória extingua o direito de resposta de que tratavam seus arts. 29 e 30.

Após o regular processamento do feito, o magistrado singular julgou integralmente improcedente o pedido formulado (e-STJ fls. 1.419/1.426), condenando o autor, ora recorrido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Segunda Câmara Cível, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor da demanda para condenar a editora requerida (i) "*ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R\$ 35.000,00*" (trinta e cinco mil reais) e (ii) "*a promover a publicação integral da (...) decisão condenatória na revista Veja na mesma sessão em que foi publicada a matéria objeto dos autos*" (e-STJ fls. 1.520/1.521). Constou do dispositivo do julgado, ainda, que esta segunda parte da condenação deve ser cumprida "*na primeira edição posterior ao trânsito em julgado*" do acórdão (e-STJ fl. 1.521), que recebeu a seguinte ementa:

"Sentença. Alegações finais. Ausência. Ofensa ao contraditório. Nulidade. Situação fática. Inocorrência. Indenização. Notícia publicada em revista. Expressões ofensivas. Verdade dos fatos distorcida. Dano moral caracterizado. Critérios de fixação. Inexiste nulidade por ofensa ao contraditório pela ausência de alegações finais da parte autora, se a situação fática indicar ausência prejuízo à parte.

É indenizável o dano moral decorrente da divulgação de matéria em revista de grande circulação nacional, a qual apresentou distorção intencional da verdade dos fatos, ato abusivo e ofensivo à honra e à moral da pessoa.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (e-STJ fl. 1.504).

A ora recorrente opôs embargos de declaração ao referido aresto, afirmando-o omissos por não ter a Corte local se pronunciado a respeito das provas por ela apresentadas em contestação bem como por não ter estabelecido que a obrigação de publicar a decisão condenatória deveria ser precedida de intimação, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, que cuida das obrigações de fazer.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.542/1.546).

Ainda irressignada, a editora requerida interpôs o recurso especial ora em apreço, apontando, em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.549/1.588), além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 188, inciso I, 927 e 944 do Código Civil e dos arts. 333, inciso I, e 632 do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que (i) sua condenação pela publicação de fatos verídicos e de relevante interesse público - embasada em provas fidedignas que não teriam sido corretamente valoradas pela Corte local - importou em ofensa aos arts. 186, 188, inciso I, 927 e 944 do Código Civil; (ii) a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal de 1988 torna evidente não mais haver previsão legal que justifique sua condenação à publicação do inteiro teor da sentença judicial tal e qual era previsto pelo art. 75 da referida norma e (iii) o acórdão recorrido adotou orientação dissonante da esposada por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp nº 885.248/MG.

Requer, ao final, que seja restabelecida a sentença primeva - que julgou improcedente o pleito autoral - ou, alternativamente, que seja afastada de sua condenação a obrigação de fazer consistente em publicar nas páginas da revista VEJA o inteiro teor da decisão judicial condenatória após seu trânsito em julgado.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.663/1.703) e admitido o recurso especial em exame de prelibação (e-STJ fls. 1.757/1.758), ascenderam os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.426 - RO (2011/0295653-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cuida-se, originalmente, de ação indenizatória promovida por Procurador da República em desfavor da ora recorrente - EDITORA ABRIL S.A. - em virtude da publicação de matéria jornalística nas págs. 62/63 da edição nº 2.057 da revista Veja, de 23/4/2008, que foi intitulada "Sequestro Fajuto" e ostentou o seguinte teor:

"Os cintas-largas, de Rondônia, estão entre as etnias indígenas mais hostis do Brasil. Em 2004, eles massacraram 29 garimpeiros a tiros, flechadas e pauladas. Com esse histórico, não tiveram dificuldade em ganhar as páginas dos jornais do mundo inteiro, em dezembro do ano passado, quando anunciaram o sequestro de um membro do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, um procurador da República e outras três pessoas. Para libertá-los, o presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Márcio Meira, correu até a Reserva Roosevelt, onde ficam suas aldeias, e se comprometeu a atender às reivindicações dos cintas-largas. Na semana passada, VEJA teve acesso a vídeos, fotos e documentos que mostram que o tal seqüestro não passou de uma farsa montada pelos índios com a conivência do procurador Reginaldo Trindade, um dos pretensos reféns. A maior parte do material foi produzida pelos índios. Nele, está uma declaração registrada em cartório pelo cacique Alzak Cinta-Larga, na qual relata que o procurador Trindade se dispôs a ir até a reserva 'por sua livre e espontânea vontade' e a ficar lá 'até o comparecimento do presidente da Funai'.

A declaração é amparada pelas imagens produzidas pelos cintas-largas nos quatro dias que durou o suposto sequestro. Nelas, os reféns aparecem livres, leves e soltos. Numa das cenas, que ilustra esta página, vê-se o funcionário da ONU, o espanhol David Martin Castro, muito satisfeito, tomando banho de rio com seus supostos carcereiros. No dia em que deixou a reserva, Martin Castro fez um discurso emocionado em homenagem a seus anfitriões. 'Agradeço pelas 'picanha' e pela festa', disse. As 'picanha' às quais ele se referiu vieram de bois abatidos - um por dia - pelos índios para comemorar sua 'visita' à aldeia. Depois do discurso, ao som de palmas e brados de felicitação, os cintas-largas presentearam o espanhol com um colar. O procurador Reginaldo Trindade recebeu tratamento semelhante. Os cintas-largas o hospedaram, juntamente com sua mulher, em uma casa reservada apenas a caciques. Permitiram que ele se comunicasse com o mundo exterior e até deixaram à sua disposição um telefone celular Globalstar. Apesar da mordomia, Trindade nega que o suposto seqüestro tenha sido fruto de um complô. 'Não sei dizer se foi seqüestro ou não. O fato é que tivemos nossa liberdade de ir e vir restringida', diz o procurador.

O principal problema da Reserva Roosevelt é a extração ilegal de diamantes. Os cintas-largas trucidaram os 29 garimpeiros em 2004 porque suspeitaram que eles não estivessem pagando corretamente pelas pedras. Até hoje, ninguém foi punido pelos assassinatos. Um dos motivos da demora é o fato de o Ministério Público ter solicitado um laudo antropológico para atestar se os índios tinham consciência do que estavam fazendo. Mas, desde então, a Polícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal não sai dos limites da reserva. Para libertarem os reféns fajutos, os cintas-largas exigiram que os policiais deixassem suas fronteiras e que um de seus caciques fosse nomeado representante da Funai na região. Em janeiro, Márcio Meira, presidente da fundação, nomeou para o cargo o cacique Nacoça Cinta-Larga, um dos indiciados pelos assassinatos dos garimpeiros. Como se vê, esse Nacoça só não é paçoca porque as autoridades da região pouco fazem para impor o respeito às leis.

Um dos filmes obtidos por VEJA mostra o procurador Trindade, em 2005, em uma reunião com a etnia suruí, também de Rondônia. No encontro, ele diz que sabe que os cintas-largas exploram pedras preciosas e que os suruí extraem madeira ilegalmente. 'Quem não sabe que nos cintas-largas está tendo garimpagem ilegal? Agora, eu tenho condição de ir à Justiça, conseguir uma ordem judicial, baixar o Exército e a Polícia Federal lá e botar tudo abaixo?' De acordo com a lei, é justamente isso que Trindade deveria fazer. Mas ele optou por outro caminho. 'Sei das dificuldades econômicas de vocês e que vocês estão cansados de só ouvir promessas', diz ele, ao explicar por que deixava os suruí agir como criminosos. Ouvido por VEJA, Trindade nega que tenha chancelado acordos para exploração ilegal de diamantes ou madeira. As imagens obtidas pela reportagem revelam que ele não é o único a ser conivente com os índios. Representantes da Funai e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), que têm a obrigação de proteger a floresta, também participaram dos encontros em que foi 'aprovada' a exploração ilegal de madeira. Em um dos filmes, um líder suruí conta que eles aprenderam a explorar madeira ilegalmente em 1986 e que seu professor foi o atual líder do governo no Senado, Romero Jucá, na época presidente da Funai. Desde então, a atividade prosperou. Hoje, com a conivência das autoridades, os suruí vendem trinta caminhões de toras de madeira por dia" (e-STJ fls. 1.420/1.422 - grifou-se).

Aduziu o autor, em suma, para justificar seu pleito reparatório, que sua boa imagem teria sido atingida pelo fato de a publicação ter indevidamente noticiado que seu sequestro (e de outras quatro pessoas), promovido por indígenas, na Aldeia Roosevelt, em dezembro de 2007, não teria passado de uma farsa.

Sustentou, nesse particular, que o autor da referida matéria jornalística (o repórter José Edward), "*alterando, drástica e inexplicavelmente, o teor da notícia*" (e-STJ fl. 5), passou a acusá-lo de "*ser conivente e omissos com a exploração de madeira e diamantes das terras indígenas do Povo Cinta Larga e com a exploração de madeira das terras do Povo Suruí*" (e-STJ fl. 5).

A Corte de origem, debruçando-se sobre o acervo probatório dos autos, reformou a sentença de primeiro grau - que julgava improcedente o pedido -, concluindo pela existência do dever de indenizar, pelo que impôs à vencida não só o ônus de pagar ao autor reparação no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) como também o de publicar, nas páginas da própria revista Veja, o inteiro teor do acórdão condenatório tão logo transitasse este em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado. Essa última determinação fez a Corte local com base no dever de reparação integral do dano e por entender que, mesmo diante da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal (a teor do que decidido na ADPF 130), tal medida deveria ser compreendida como meio hábil a efetivar o direito de resposta do injustamente ofendido que é assegurado pelo inciso V do art. 5º da Carta Maior.

Diante desse cenário é que foi interposto o presente recurso especial, por meio do qual a editora pretende a reforma integral do aresto hostilizado ou, alternativamente, ver afastada de sua condenação pelo menos a ordem de que promova a publicação, em seu periódico, do inteiro teor da decisão judicial condenatória em seu desfavor proferida.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a definir: (i) se estão configurados na hipótese vertente os danos morais indenizáveis alegadamente suportados pelo autor e (ii) se, à luz do princípio da reparação integral do dano, apesar da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, seria possível impor ao veículo de comunicação responsável pela publicação de matéria jornalística reconhecida ofensiva o ônus de também publicar o conteúdo integral de sentença condenatória proferida em seu desfavor por tal fato.

1. Do dever de indenizar e da impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ)

De início, impõe-se destacar que não merece acolhida a pretensão da editora recorrente de ver reconhecida a inexistência, no caso, do dano moral aventado na exordial bem como de sua responsabilidade por indenizá-lo, motivo pelo qual se revela descabido o especial no tocante à alegação de ofensa aos arts. 186, 188, inciso I, 927 e 944 do Código Civil.

O aresto ora hostilizado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior quando reconhece que, embora merecedores de relevantíssima proteção constitucional, os direitos à informação e à livre a manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Não se deve confundir, por consequência, liberdade de imprensa ou de expressão com irresponsabilidade de afirmação.

Assim, inequívoco que, mesmo no desempenho de nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode jamais descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes desta Corte Superior, dos quais colhem-se, à guisa de exemplo, os seguintes: REsp nº 1.331.098/GO, Quarta Turma, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/10/2013; REsp nº 1.414.887/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2013; AgRg no AREsp nº 156.537/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/9/2013; e REsp nº 783.139/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJ de 18/2/2008.

Não se pode negar que é natural que a proteção à liberdade de imprensa termine por sujeitar as pessoas públicas a críticas mais rigorosas pelo desempenho de suas funções.

A liberdade para o exercício da crítica, todavia, não pode ser erigida à condição de verdadeiro escudo acobertador da prática de atos irresponsáveis, sendo perfeitamente plausível que aquele que se sinta ofendido formule em juízo pretensão de obter a reparação pelos danos que entenda injustamente causados à sua imagem por conduta abusiva do eventual ofensor.

Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que *"as pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites"* (AO nº 1.390/PB, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30/8/2011).

Na hipótese vertente, a Corte de origem, a quem sabidamente cumpre dar a última palavra na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu pela procedência do pedido indenizatório autoral firme no entendimento de que a matéria jornalística publicada na revista Veja, intitulada "Sequestro Fajuto", constituiu verdadeiro atentado injusto à honra do ora recorrido, por revelar indevida distorção da verdade dos fatos com o propósito de denegrir sua imagem.

Tal conclusão resultou do acurado exame da prova testemunhal e documental (escrita e audiovisual).

É o que se extrai da seguinte transcrição do voto condutor do aresto ora hostilizado:

"(...) Na espécie, sem embargo da conclusão da sentença, entendo que existem documentos nos autos que indicam que houve manifesta intenção de denegrir a imagem do apelante pela revista da empresa recorrida.

Apreciando os autos, verifico que a pessoa de Mauro Bueno Gonçalves, motorista do veículo que levou o apelante até a reserva indígena, prestou depoimento ao Ministério Público Federal em procedimento administrativo instaurado para apurar os fatos (fls. 431/433), bem como na Polícia Federal em inquérito apurando os fatos (fls. 449/450), ocasiões em que afirma expressamente que informou ao repórter da revista Veja, antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da publicação da matéria, que foi em abril de 2008, de que houve de fato um seqüestro, e as informações que prestou foram totalmente desconsideradas ou distorcidas. Veja-se:

Que mais ou menos por volta do mês de fevereiro, o mesmo coronel Lessa desta feita por telefone, disse ao depoente que ele seria procurado por repórteres da revista VEJA, um dos quais referido pelo nome de José; Que, na oportunidade, o coronel Lessa disse ao depoente que dissesse aos repórteres que o Dr. Reginaldo e os demais foram à reserva indígena em busca de diamantes. Que, pouco depois, o depoente recebeu um telefonema de um jornalista, dizendo-se repórter da revista VEJA; Que o jornalista perguntou ao depoente se o fato tinha sido verdadeiramente um seqüestro, ou se o Dr. Reginaldo havia estado na aldeia à procura de diamante; Que o depoente, em resposta à pergunta disse 'Você pode ter tido esta informação em outro lugar mas o que eu vivenciei foi um seqüestro, no qual o Dr. Reginaldo, em momento algum, cuidou de diamante.' (fl. 432 - depoimento ao MPF).

Que sim, foi procurado via telefone por um repórter da revista VEJA, o qual se apresentou como José e lhe fez algumas perguntas, as quais indagavam acerca de um 'falso seqüestro' cometido pelos indígenas contra o Procurador da República e um Representante da ONU, sendo que o declarante respondeu ao jornalista que o seqüestro realmente ocorreu, nada foi fajuto, não havendo indícios de que tudo tenha sido tramado; Que o jornalista continuou a fazer perguntas sobre o seqüestro indagando acerca da alimentação dos mesmos durante o tempo em que permaneceram na aldeia, além de outras perguntas pertinentes, sendo que lhe foi respondido da mesma forma em que está respondendo aos quesitos deste termo de declarações; Que após, foi publicada uma matéria pela revista VEJA, distorcendo as respostas que o declarante teria dado ao referido jornalista. (fl 450 - depoimento à Polícia Federal).

A confirmação de que o repórter José Edward, preposto da apelada, distorceu a verdade dos fatos, com o claro intuito de prejudicar o apelante, vem do depoimento prestado por 'Alzak Cinta Larga' na Polícia Federal (fl. 430), citado na matéria como pessoa que firmou declaração que confirmava suposta farsa, em que esse expressamente consigna que houve interpretação equivocada de sua declaração. Veja-se:

Que tomou sozinho a decisão de fazer a declaração; Que a outras lideranças indígenas não sabiam que o declarante faria tal declaração; Que no dia em que fez a declaração não estava acompanhado de representante da FUNAI; Que nenhum servidor do cartório o ajudou a redigir o texto da declaração; Que a verdade é que o procurador da república estava impedido de sair da reserva até a chegada do presidente da FUNAI; Que a sua declaração no cartório foi mal interpretada; Que a sua intenção era mostrar que o procurador não sofreu maus tratos e nem tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi mantido encarcerado, apenas foi impedido de sair até a chegada do presidente da FUNAI; Que foram outras lideranças que impediram a saída do procurador da reserva; Que não sabia que o procurador foi acusado de faltar com a verdade; Que se soubesse já teria esclarecido a situação anteriormente.

O depoimento de Márcio Augusto Freitas de Meria, então presidente da FUNAI, também não deixa dúvidas de que ocorreu um fato grave e sério naquela oportunidade, e que o seqüestro de fato ocorreu, não entendendo o conteúdo da matéria da revista VEJA, pois deu entrevistas, na época, atestando a veracidade do ocorrido. Veja-se:

Que o depoente não leu a matéria 'Seqüestro Fajuto', divulgado pela revista VEJA, mas tomou conhecimento de que em tal reportagem era dito que o seqüestro teria sido uma 'armação'; Que sobre a situação vivida pelo depoente no ato de resgate dos reféns, viveu uma situação impar e tensa, afirmando que realmente a situação era séria e preocupante; [...] Que em Brasília/DF, levou o representante da ONU aos representantes da embaixada da Espanha; Que as informações prestadas aos repórteres foram do ocorrido e das exigências dos índios e também da situação física dos seqüestrados, que era boa; Que não sabe informar o motivo da matéria divulgada pela revista VEJA, tendo o depoente se surpreendido com o teor da reportagem, pois de fato ocorreu o seqüestro. (fl. 428).

O emprego do termo 'seqüestro' talvez não fosse o mais apropriado, mas fato é que os vários depoimentos prestados ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, cujas cópias se encontram às fls. 425/474, denotam que, na época dos fatos, de fato houve uma restrição na liberdade de locomoção do apelante em razão de ato de protesto das lideranças indígenas daquela região, o que somente seria resolvido com a presença do então presidente da FUNAI.

Outrossim, os documentos de fls. 40/43, expedidos por Ivaneide Bandeira Cardozo, denotam que, em fevereiro de 2008, antes da publicação da matéria, portanto, já havia sido entrevistada por José Edward e mencionou que as acusações eram inverídicas.

Acresço, ainda, como atestado de veracidade do seqüestro e da intenção de distorcer os fatos pelo preposto da apelada, o depoimento da Procuradora da República, Débora Macedo Duprat de Brito Pereira, atual Subprocuradora-Geral da República, no sentido de comprovar que houve uma situação de privação de liberdade, inexistindo, portanto, dúvida objetiva qualquer sobre a veracidade dos fatos a determinar a edição da matéria tal como o foi. Veja-se:

Que participou dos trabalhos desenvolvidos em favor da liberação do representado, em dezembro de 2007, quando ele esteve detido juntamente com um funcionário da ONU; Que esse trabalho teve uma duração um tanto longa, e a depoente sente-se mais ou menos constrangida porque pediu que o r. Reginaldo recebesse a delegação da ONU, e os acompanhasse até a comunidade cinta-larga; Que a demora do trabalho destinado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtenção da liberdade do procurador representado decorreu do fato de os índios exigirem a presença no local do presidente da FUNAI, que se encontrava em comunidade indígena, e portanto incomunicável; Que depois de encontrado, o presidente da FUNAI foi a Rondônia, mas resistiu que se deslocasse até à comunidade indígena, com receio de que também fosse detido; Que conversou com o representado, que lhe ligou pouco após a liberação; Que também teve a iniciativa de procurar o representado e elogiá-lo, via telefone, pela atitude que assumiu ao publicar uma nota na rede do MPF, justificando a atitude adotada pelos povos indígenas, e afastando, com isso, o furor persecutório de alguns colegas; Que é comum a detenção de pessoas pelos índios, em suas reservas, como forma de despertar autoridades governamentais para a realização de seus interesses; Que embora essa prática seja comum, ela nunca se desenvolveu sob forma violenta, ou que pelo menos disso não há registro, acrescentando a depoente que vários membros do MPF já se depararam com situações semelhantes, e foram convocados para intermediar a liberação de servidores vinculados a órgãos públicos, a exemplo da FUNAI. (fls. 442/443).

Sobressai de tais depoimentos e documentos que, muito antes da publicação da matéria, na fase de apuração dos fatos, o preposto da apelada teve plena ciência de uma versão do ocorrido que indicava de forma clara que houve verdadeiramente um ato de privação da liberdade do apelante e outras pessoas, bem como não havia um indício sequer de uma suposta 'fraude'.

Embora embase sua tese no sentido de que possui vídeos indicando a comprovação da suposta farsa, assim como o juízo a quo, tomei o cuidado de ver os DVDs que se encontram à fl. 991, e percebi que os vídeos relativos aos atos posteriores ao seqüestro (agradecimentos e entrega de presentes pelos índios) foram colocados totalmente fora de contexto.

A uma porque são posteriores ao término das negociações com os dirigentes da FUNAI, ou seja, quando os ânimos estavam serenos e as reivindicações feitas, ouvidas e catalogadas.

E, a duas, porque o apelante não nega que tenha sido tratado com urbanidade e respeito pelos indígenas quando de sua estadia, até porque os vários documentos dos autos indicam que mantinha relação constante e amistosa com aquela comunidade, sendo que a entrega de presentes e troca de agradecimentos é algo natural e necessário com a população da reserva, até para garantir, nos momentos futuros, que as negociações envolvendo seus interesses sejam feitas de forma pacífica.

A respeito de tais vídeos, cuja fonte seria o site local de notícias, www.rondoniagora.com, há depoimento nos autos demonstrando que sua utilização realmente foi feita fora de contexto, conforme se infere de trecho do depoimento de Almir Narayamoga Surui, que aparece nas imagens. Veja-se:

Que por fim, quer acrescentar que com relação às denúncias feitas contra o Procurador Reginaldo Trindade tem a esclarecer que no vídeo que saiu no Rondoniagora foi editado e que só colocaram metade de sua fala; Que acredita que a edição das filmagens foi feita visando colocar o MPF contra os índios. (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

435).

Registra-se, ademais, que setores da própria imprensa criticaram a matéria e a forma como ela foi exposta.

A esse respeito, chamo a atenção para os comentários do jornalista Luiz Nassif no site <http://www.observatoriodaimprensa.com.br>, que, conforme se observa de informação contida em sua home page, é uma entidade civil, não governamental, não corporativa e não partidária que pretende acompanhar, junto com outras organizações da sociedade civil, o desempenho da mídia brasileira, bem como que funciona como um fórum permanente onde os usuários da mídia - leitores, ouvintes, telespectadores e internautas -, organizados em associações desvinculadas do estabelecimento jornalístico, poderão manifestar-se e participar ativamente num processo no qual, até há pouco, desempenhavam o papel de agentes passivos.

(...).

Verifica-se, que a própria mídia especializada verificava que a matéria não gozava da credibilidade necessária e nem se baseava em fatos verdadeiros, não passando de uma clara e bem sucedida, diga-se de passagem, tentativa de ofender a honra do apelante.

A reportagem como um todo é ofensiva, mas há trechos em que a ofensa sobeja, em especial quando se destacam, do seu conjunto, as seguintes expressões:

[...]

Na semana passada, VEJA teve acesso a vídeos, fotos e documentos que mostram que o tal seqüestro não passou de uma farsa montada pelos índios com a conivência do procurador Reginaldo Trindade, um dos pretensos reféns.

[...]

Depois do discurso, ao som de palmas e brados de felicitação, os cintas-largas presentearam o espanhol com um colar. O procurador Reginaldo Trindade recebeu tratamento semelhante. Os cintas-largas o hospedaram, juntamente com sua mulher, em uma casa reservada apenas a caciques. Permitiram que ele se comunicasse com o mundo exterior e até deixaram à sua disposição um telefone celular Globalstar. Apesar da mordomia, Trindade nega que o suposto seqüestro tenha sido fruto de um complô.

[...]

'Quem não sabe que nos cintas-largas está tendo garimpagem ilegal? Agora, eu tenho condição de ir à Justiça, conseguir uma ordem judicial, baixar o Exército e a Polícia Federal lá e botar tudo abaixo?' De acordo com a lei, é justamente isso que Trindade deveria fazer. Mas ele optou por outro caminho. 'Sei das dificuldades econômicas de vocês e que vocês estão cansados de só ouvir promessas', diz ele, ao explicar por que deixava os suruí's agir como criminosos. Ouvido por VEJA, Trindade nega que tenha chancelado acordos para exploração ilegal de diamantes ou madeira. As imagens obtidas pela reportagem revelam que ele não é o único a ser conivente com os índios.

Assim, atento ao caderno processual, tenho que a matéria foi veiculada de forma distorcida da verdade dos fatos, com manchete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sensacionalista e com conteúdo que impôs ao apelante a pecha de conivente com ilegalidades e crimes, o que configuraria, em tese, crime de prevaricação, o que lhe causou ofensa moral que deve ser indenizada" (e-STJ fls. 1.512/1.517 - grifou-se).

Desse modo, resulta evidente que a desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - no tocante não apenas ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística em tela, mas à própria responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais dessa publicação resultantes -, como pretendido pela ora recorrente, ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, é vedado ante a letra da Súmula nº 7/STJ, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR FIRMADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. LEI DE IMPRENSA - LEI N. 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO. STF. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROMOVIDO PELO PARQUET. DEVER INDENIZATÓRIO MANTIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A pretendida incidência dos arts. 12, 27, VI, 49, I, 51 e 52 da Lei de Imprensa não oferece sustentação ao recurso especial, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, DJe n. 208 [...], 'para o efeito de declarar não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967' (REsp 660.619/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 29/04/2015).

2. No hipótese, o recurso pode ser analisado sob a ótica do Código Civil atual, visto que os fatos ocorrem no primeiro semestre de 2003. Precedente.

3. O Tribunal de Justiça atestou - analisando o teor da matéria jornalística publicada, a intenção emanada da notícia, bem como o contexto em que publicada - que houve a ocorrência de danos indenizáveis, e não mero exercício do direito de informação e de liberdade de expressão; além disso, firmou que o valor da indenização estabelecido pelo magistrado de piso se encontra adequado ao caso, ante as peculiaridades da causa. Incidência, no ponto, da Súm. 7/STJ, pois modificar essas conclusões demandam a análise fático-probatória.

4. Não há falar em exclusão do dever reparatório, pois inexistiu decisão absolutória proferida no juízo penal, mas tão somente promoção de arquivamento da representação criminal pelo Parquet, que pode ser, inclusive, desarquivada na hipótese de surgirem fatos novos.

5. Não há falar em conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois além de fundado em fatos e provas, o julgado está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 721.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 22/9/2015 - grifou-se).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 2. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A convicção a que chegou o acórdão, no que tange à publicação de matéria difamatória pelo agravante, decorreu da análise dos fatos e provas carreados aos autos. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do verbete sumular n. 7 desta Corte.

2. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - não se mostra exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 608.379/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015 - grifou-se).

Deve ser mantido hígido, portanto, o aresto recorrido quanto à condenação da ora recorrente ao pagamento, em prol do ofendido, de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

2. Da impossibilidade de se condenar a parte vencida a publicar, em periódico por ela editado, o inteiro teor da decisão judicial proferida em seu desfavor

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, porém, impõe-se reconhecer que prospera a irresignação recursal.

Como bem salientado pela ora recorrente, a partir do julgamento definitivo da ADPF nº 130, pelo Supremo Tribunal Federal, restou reconhecida a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) pela Constituição Federal de 1988.

Desse modo, sendo certa a impossibilidade de modulação de efeitos da referida decisão, reconheceu-se que a citada norma legal deve ser considerada inteiramente inválida desde a promulgação da Carta Maior.

Daí porque não subsiste mais no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal similar ao que constava no art. 75 da Lei de Imprensa, segundo o qual, em casos como o presente, a publicação da sentença cível (ou criminal), transitada em julgado, deveria ser publicada, a pedido do interessado e por determinação da autoridade competente, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte vencida ou condenada.

Oportuno destacar, ainda, que o conteúdo do art. 75 da Lei de Imprensa não pode ser confundido, como foi pela Corte local, com o direito de resposta de que trata o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal

O direito de resposta era disciplinado pelos arts. 29 a 36 daquele mesmo diploma legal não recepcionado e encontra amparo, atualmente, apenas no que dispõem os arts. 14 do Pacto de San José da Costa Rica e 58 da Lei nº 9.504/1997, que nada dizem a respeito da possibilidade de se impor à parte ofensora vencida o ônus de promover a publicação do inteiro teor da decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor.

Além disso, não é possível argumentar que o princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CC/02) justifique, por si só, a imposição à parte vencida do ônus e publicar o inteiro teor do título judicial proferido em seu desfavor. Isso porque, da interpretação lógico-sistemática do próprio Código Civil, resulta evidente que a reparação por danos morais deve ser concretizada a partir da fixação equitativa, pelo julgador, de verba indenizatória, e não pela imposição ao causador do dano de obrigações de fazer não previstas em lei ou contrato.

Nesse aspecto, basta conferir o que estabelece o parágrafo único do art. 953 do Código Civil vigente, segundo o qual, nas hipóteses em que constatada a ocorrência de injúria, calúnia ou difamação, *"se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso"* (grifou-se).

Sobreleva anotar que todas as conclusões ora externadas foram também esposadas pela Terceira Turma desta Corte Superior quando do julgamento do REsp nº 885.248/MG (DJe de 21/5/2010), de que resultou o aresto apontado nas razões do especial como paradigma, da lavra da então Relatora do feito, a eminente Ministra Nancy Andrighi, recebedor da seguinte ementa:

"Lei de Imprensa. Não-recepção. Sobrevivência do direito de resposta. Precedente do STF. Direito à publicação de sentença. Distinção. Ausência de dispositivo legal que, após a não-recepção da Lei de Imprensa, ampare essa pretensão. Recurso especial improvido.

- Com o julgamento da ADPF 130, pelo STF, restou estabelecida a não-recepção da Lei de Imprensa pelo atual panorama constitucional. Dada a impossibilidade de modulação de efeitos de decisões de não-recepção, consoante precedentes do STF, a Lei de Imprensa deve ser considerada inválida desde a promulgação da CF/88.

- O direito constitucional de resposta, antes previsto na Lei de Imprensa, continua passível de proteção jurídica, contudo não mais nos termos em que era previsto na lei não-recepcionada. Para amparar tal direito, os Tribunais deverão se valer da regra da analogia, invocando o art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 58 da Lei 9.504/97.

- A Lei de Imprensa previa a possibilidade de se determinar a publicação das sentenças cíveis e criminais proferidas em causas nas quais se discutissem ofensas perpetradas pela imprensa, no mesmo veículo de comunicação em que a ofensa tivesse sido veiculada. Esse direito não se confunde com o direito de resposta, de modo que ele não encontra fundamento direto na constituição federal. A sobrevivência do direito à publicação da sentença, portanto, deve ser apreciada com os olhos voltados à legislação civil.

- O princípio da reparação integral do dano não tem alcance suficiente para abranger o direito à publicação da sentença cível ou criminal.

Recurso especial a que se nega provimento" (grifou-se).

A mesma orientação foi consolidada pela Segunda Seção, conforme se colhe do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO. PRESENÇA CUMULATIVA. DEFERIMENTO. ART. 489 DO CPC. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO-RECEPÇÃO. STF. ADPF 130/DF. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO, SEJA LEGAL OU CONSTITUCIONAL, QUE AMPARE ESSA PRETENSÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA (REsp 885.248/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 21/05/2010). FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A concessão da antecipação da tutela em ação rescisória é possível quando presentes cumulativamente os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC (art. 489 do CPC).

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é cabível a ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o acórdão rescindendo encontrar suporte em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que, à época do julgado rescindendo, o dispositivo legal tivesse interpretação divergente. Precedentes.

4. Na hipótese, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 30.04.2009, julgou procedente, por maioria, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 130/DF, relator Ministro Carlos Britto, considerando não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67).

5. O direito à publicação de sentença, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na Constituição Federal, nem é abrangido pelo princípio da reparação integral do dano, que norteia a legislação civil. Precedente da Terceira Turma (REsp 885248/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 21/05/2010).

6. Dos elementos existentes nos autos, extrai-se que o acórdão rescindendo considerou devida a publicação da sentença civil condenatória nos mesmos moldes das notícias que ensejaram a ação de indenização, com base nos artigos 12, parágrafo único e 75 da Lei de Imprensa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Destarte, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a plausibilidade jurídica das alegações da autora, pelo menos no que tange à impossibilidade de condenação à publicação da sentença condenatória em periódico.

8. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na AR nº 4.490/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 1º/9/2010 - grifou-se).

Patente, assim, que o acórdão recorrido distanciou-se da lei e da jurisprudência pacífica desta Corte acerca do tema ao impor à recorrente obrigação de fazer que só encontrava respaldo no art. 75 da Lei de Imprensa, completamente estranha, portanto, ao novo panorama constitucional brasileiro.

Por fim, faz-se oportuno destacar, que a referida obrigação de fazer ora questionada também não é contemplada pelo Projeto de Lei nº 6.446/2013, em tramitação no Congresso Nacional e que tem por objetivo, suprimindo o vácuo normativo deixado pela não recepção da Lei nº 5.250/1967, disciplinar o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, cumprindo a função uniformizadora desta Corte Superior, afastar da condenação imposta à recorrente apenas a obrigação de promover a publicação integral da decisão condenatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0295653-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.426 / RO**

Números Origem: 01430822520088220001 120080143082 1430822520088220001

PAUTA: 03/11/2015

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) KARINA ROCHA PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO	: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO	: KARINA ROCHA PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO	: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.